

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2022

Apensado: PL nº 3.455/2023

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Autor: Deputado JORIELSON

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, de autoria do Deputado JORIELSON, dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

Segundo o autor:

“A Universidade Federal do Amapá, consciente da sua missão social para o desenvolvimento do Estado do Amapá, em 1996 começou a discutir com o Governo estadual e as Prefeituras municipais o processo de interiorização de suas ações para a formação de mão-de-obra qualificada, chegando ao extremo Norte, no município de Oiapoque, constituindo, assim, os campus Norte. O campus faz fronteira com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa, sendo o único Estado do Brasil a estabelecer a particularidade de relações fronteiriças com Departamento de um Estado Europeu. Nos últimos anos passou por um processo de



consolidação sendo efetivamente implantados em 2013 sete novos cursos com contratação de novos professores, que seriam os responsáveis pela implantação dos cursos e o desenvolvimento de suas atividades. De fato, a tentativa de levar o ensino superior a regiões distantes é um desafio que deve ser ombreados por todas as autoridades do Brasil, um esforço, muitas vezes suportado somente pelo pequeno orçamento da Universidade Federal do Amapá. O que se propõe é a possibilidade de instituir a Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com abrangência territorial no município de Oiapoque, Norte do Amapá, com sede da sua Reitoria na cidade de Oiapoque, que faz fronteira com o Departamento Francês da Guiana Francesa.”

Apensada a esta proposição, e de igual teor, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, sob regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, têm por finalidade autorizar a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON, com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, mediante transformação do atual campus da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) existente naquela localidade.

A proposta tem como objeto central a constituição de uma nova universidade federal, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e



de gestão financeira, nos moldes organizacionais previstos para as instituições federais de ensino superior.

O município de Oiapoque, situado em região de fronteira com a Guiana Francesa, configura-se como uma das localidades mais remotas e vulneráveis da Região Norte, apresentando indicadores sociais notadamente inferiores à média nacional, especialmente no que se refere à escolarização da juventude e ao acesso à educação superior¹. Segundo dados do IBGE (2022), o índice de escolarização de jovens entre 18 e 24 anos em Oiapoque é sensivelmente inferior ao observado em outras regiões do país, o que evidencia a urgência de medidas estruturantes para promover o acesso à formação acadêmica naquela região².

Além disso, a posição geopolítica estratégica de Oiapoque demanda investimentos que fortaleçam a presença do Estado brasileiro na faixa de fronteira, incentivem o desenvolvimento local e promovam a cooperação transfronteiriça em áreas sensíveis como educação, saúde, meio ambiente, cultura e segurança. A criação da UNIFRON está, portanto, em sintonia com uma política pública de valorização da Amazônia e da soberania nacional em regiões periféricas.

Conforme destacado na justificação da proposição, o desmembramento do campus de Oiapoque da UNIFAP possibilitará um crescimento ordenado e contínuo da instituição, com apoio da comunidade amapaense e potencial de expansão para outros municípios da região, como Calçoene, Amapá e Tartarugalzinho. Espera-se, com isso, o incremento da oferta de cursos como Letras, Geografia, Enfermagem, Pedagogia, Administração Pública e Ciência da Computação, entre outros. Atualmente, o campus oferece cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Geografia, História, Letras – Francês, Pedagogia, Ciências Biológicas e o Curso Intercultural Indígena, além de programas de pós-graduação stricto sensu.

O autor da proposição também ressalta que não haverá entraves para o início das atividades da nova universidade, uma vez que esta poderá utilizar as instalações já existentes do campus da UNIFAP em

¹ <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36412/30403/401594>

² <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/05/17/amapa-registra-queda-na-taxa-de-analfabetismos-mostra-censo-veja-indice-por-municipio.ghtml>



Oiapoque, mediante concordância institucional e formalização da doação dos prédios pela universidade-mãe. A UNIFRON, ao alcançar autonomia plena, poderá ampliar a oferta de vagas e cursos, atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento socioeconômico de toda a região.

Entendemos que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas, na medida em que fortalecem a efetividade do direito fundamental à educação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A criação da Universidade Federal da Fronteira Norte representa, portanto, um importante vetor de desenvolvimento para o extremo norte do Amapá. Trata-se de uma medida de elevado impacto social e relevância pública, que ampliará o acesso ao ensino superior, incentivará a formação de quadros locais qualificados e fortalecerá políticas públicas voltadas às populações tradicionais, comunidades indígenas e juventude da região.

No curto prazo, espera-se o fortalecimento da capacidade de gestão universitária local; no médio prazo, a expansão da oferta de cursos e o amadurecimento de programas de pesquisa com enfoque regional; e, no longo prazo, a redução de desigualdades, a geração de empregos qualificados e a consolidação da presença estatal brasileira na faixa de fronteira.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.078, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.455, de 2023, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.078, DE 2022

Dispõe sobre a transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (Unifron), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do campus de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (Unifap).

Art. 2º A Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação e desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A Unifron, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento interno, a Unifron será regida pelo estatuto e pelo regimento interno da Unifap, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Unifron, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de publicação desta Lei, compuserem o campus de Oiapoque da Unifap, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido campus estiver ministrando na mesma data.



Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à Unifron passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da Unifron será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Unifron.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da Unifron disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da Unifron, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do campus de Oiapoque da Unifap, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Unifron;

II – pelos bens e direitos que a Unifron vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Unifron.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Unifron serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da Unifron serão provenientes de:



I – dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Unifron estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do campus de Oiapoque da Unifap à Unifron, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;



II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da Unifron correrão à conta dos recursos destinados ao campus de Oiapoque da Unifap, constantes do orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da Unifron, é o Poder Executivo autorizado a criar:

I – os cargos de reitor e de vice-reitor;

II – 37 (trinta e sete) cargos de direção (CD) e 130 (cento e trinta) funções gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma:

- a) 1 (um) CD-1;
- b) 1 (um) CD-2;
- c) 15 (quinze) CD-3;
- d) 20 (vinte) CD-4;
- e) 40 (quarenta) FG-1;
- f) 30 (trinta) FG-2;
- g) 30 (trinta) FG-3;
- h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos cargos de direção (CD) e das funções gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no campus de Oiapoque serão disponibilizados para a Unifap.



§ 2º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou para outros campi da Unifap.

§ 3º Os servidores da Unifap lotados no campus de Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à Unifron, devendo o código de vaga desta Universidade ser repassado à Unifap.

Art. 10. Os cargos de reitor e de vice-reitor, bem como de diretores, serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifron seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A Unifron submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

